



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004505/2003-22  
**Recurso n°** 174.652 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-000.708 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ  
**Recorrente** LEMAR S/A COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS  
**Recorrida** 1ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Deve ser considerado no lançamento de ofício, o imposto de renda retido na fonte devidamente informado na DIPJ e comprovado no curso do processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.**

A teor da Súmula CARF n° 1 importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O *dies a quo* para contagem dos cinco anos previstos no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional é contado a partir do fato gerador que nos casos de apuração anual do imposto é 31/12 do respectivo ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.**

*(assinado digitalmente)*

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

## **Relatório**

LEMAR S/A COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

*Trata-se de auto de infração lavrado em 17/04/2003, no curso de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte qualificada em epígrafe, no qual foi constituído o crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 50/52), referente a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 85.718,79, já incluídos a multa de ofício e os juros moratórios incidentes até 31.10.2003, estando o enquadramento legal descrito à fl. 46, 49 e 52.*

*A autoridade fiscal, além de relacionar as infrações apuradas no corpo do auto de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação Fiscal (fls. 45/47), no qual relata, em suma, que a contribuinte reduziu o lucro líquido ajustado, por meio de compensação com prejuízo fiscal de períodos anteriores, em patamar superior ao limite de 30% estabelecido pela legislação vigente. Registra que a mesma matéria fora objeto de autuação para o ano-calendário anterior e, tal como naquela ocasião, a contribuinte apresentou cópia do Mandado de Segurança nº 97.0058979-0, questionando a constitucionalidade e legalidade da limitação da utilização do saldo de prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores. Notificada da autuação em 20.11.2003, consoante atesta o "Aviso de Recebimento" de fl. 54, a contribuinte apresentou impugnação em 19.12.2003, nos termos da, petição acostada aos autos às fls. 58/66, alegando, em síntese, o que segue: (a) A cada mês do ano-calendário de 1998, apurou o IRPJ com base em balanços mensais, cuja apuração tributária encontra-se registrado no Lalur, tendo compensado integralmente os prejuízos fiscais a cada mês;*

*(b) Diversamente do apurado pela autoridade fiscal, nas compensações efetuadas, não foi considerado o IR a restituir no valor de R\$ 29.341,23;*

*(c) Operou-se a decadência do principal;*

*(d) Entende que a penalidade imposta pela autoridade fiscal deve ser graduada, levando-se em conta a sua boa fé e os ditames dos artigos 5º, LIV e 150, IV da Constituição Federal que vedam qualquer hipótese que configure confisco ou perdimento de bens;*

*(e) Ademais, trata-se de infração de caráter regulamentar e, não tendo agido com dolo ou má-fé, impõe-se a decretação da insubsistência do auto de infração ou, não sendo possível, seja aplicada a multa de mora;*

*(f) Caso persista a aplicação da multa, entende ser aplicável o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996;*

*Requer, com base no que foi exposto acima, a declaração de improcedência do auto de infração.*

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-15.389, de 12 de novembro de 2007 (fls. 168/176), julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/12/1998*

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*CONCOMITÂNCIA.*

*A propositura de ação judicial pela contribuinte contra a Fazenda, antes ou posteriormente ao início de procedimento fiscal com o mesmo objeto, importa em renúncia ao poder de recorrer às instâncias administrativas.*

*CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE, JURISDICIONAL.*

*O controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise da legalidade da autuação fiscal.*

*SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO.*

*DEDUÇÃO DO LANÇAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO.*

*Prejudicada a apreciação originária, em sede de impugnação, de pedido de reconhecimento de saldo negativo de imposto de renda, cumulado com sua compensação com aquele apurado em lançamento, objeto de julgamento.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/12/1998*

*DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.*

*POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA. EXERCÍCIO SEGUINTE.*

*O prazo decadencial para a constituição de crédito Tributário relativo ao imposto de renda de , pessoa jurídica começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.**

*A multa aplicada por autoridade Fiscal, em decorrência de constatação de infração à legislação tributária, é a de ofício, não se confundindo com a multa moratória, recolhida pelo contribuinte e acompanhada do imposto devido, em função de procedimento espontâneo.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA 'DE PESSOA JURÍDICA**

*Data do fato gerador: 31/12/1998*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento da base de cálculo.*

Ciente da decisão em 17/03/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 199), apresentou em 14/04/2009 o recurso voluntário de fls. 439/444, onde reitera os argumentos da inicial de decadência, não haver concomitância com a ação judicial, sendo válida a compensação integral de prejuízos fiscais e dedução do imposto de renda retido na fonte do período.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ relativo ao ano calendário 1998 (apuração anual), tendo em vista a utilização integral de prejuízos fiscais de períodos anteriores, sem observância do limite de 30% imposto pela Lei nº 8.981/95.

A recorrente alega em síntese:

a) A decadência do direito ao lançamento por parte da Fazenda Nacional, considerando as disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

b) Inexistência de concomitância com a ação judicial, devendo ser analisadas as razões de mérito em torno da compensação integral dos prejuízos fiscais;

c) dedução do imposto de renda retido na fonte decorrente de receitas oferecidas à tributação no período, devendo permanecer o lançamento somente sobre a diferença do eventual imposto devido;

d) não aplicação da multa de ofício e juros de mora ou apenas aplicação da multa de mora do art. 61 da Lei nº 9.430/96 (20%).

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, inicialmente com relação à suposta decadência não é de se acolher o argumento da recorrente.

O art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional declara o direito da Fazenda Nacional em realizar o lançamento para tributos sujeitos à homologação, no prazo de 05 (cinco) anos da data do fato gerador.

No caso presente, o lançamento foi realizado em 20/11/2003 reportando-se ao fato gerador encerrado em 31/12/1998, dentro portanto do período de cinco anos preconizado na legislação complementar.

Rejeito portanto o apelo em relação a decadência.

Melhor sorte não colhe a recorrente com relação aos argumentos de que devem ser analisados suas teses quanto ao mérito (suposto direito à compensação integral dos prejuízos anteriores).

Conforme se observa dos elementos contidos no processo, a recorrente intentou ação judicial mandamental (fls. 06/18) com o fito de poder utilizar integralmente os prejuízos fiscais de períodos anteriores, sem a “trava” de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95.

Portanto a ação judicial contendo o mesmo objeto impede o conhecimento conforme preconiza a Súmula CARF nº 01:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Como o objeto da ação judicial é justamente a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais sem a restrição de 30%, não se conhece do mérito em relação ao assunto em virtude da evidente concomitância.

Outrossim, apenas para registro a matéria de compensação superior a 30% dos prejuízos fiscais encontra-se sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme segue:

*Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Entendo no entanto, que assiste razão à recorrente no que tange a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre as receitas declaradas no ano calendário 1998.

Com efeito, conforme se observa da cópia da DIPJ (fl. 117), a contribuinte informou o montante de R\$ 29.341,23 a título de imposto de renda retido na fonte (linha 13 da Ficha 13) e também R\$ 29.341,23 a título de imposto a restituir (linha 17 da Ficha 13).

Assim, tratando-se de revisão da DIPJ do ano calendário 1998, não poderia ser considerada somente uma parte - lucro real antes da compensação (Ficha 10, linha 33) e compensação de prejuízos fiscais (Ficha 10, linha 34), sem considerar as outras informações contidas e declaradas pela contribuinte na mesma DIPJ.

Não se trata pois de reconhecer qualquer direito creditório ou saldo negativo de IRPJ mas tão somente, acolher os elementos que já constavam na DIPJ e foram olímpicamente ignorados pela autoridade fiscal que efetuou a revisão da declaração.

Não procedem portanto as afirmações contidas na decisão de primeira instância de que não caberia ao julgador apreciar o direito creditório ou se o saldo negativo (imposto a restituir) teria sido ou não utilizado em outro período.

Tal atividade caberia à autoridade fiscal revisora que simplesmente ignorou parte das informações contidas na DIPJ limitando-se a utilizar apenas a parte que lhe interessava para realizar o lançamento.

Outrossim, conforme se observa dos documentos juntados ao recurso voluntário (fls. 208/218) está plenamente comprovado o imposto de renda retido na fonte do período, sendo que somente uma fonte pagadora (FORD DO BRASIL S/A – fl. 117 – no valor

de R\$ 26.069,57), representa quase a integralidade do valor de R\$ 29.341,23 que foi desconsiderado no lançamento.

Por fim, com relação a não exigência de multa e juros de mora não assiste razão à recorrente pois a legislação tributária (Lei nº 9.430/96 - art. 44, inciso I e Art. 61, § 3º) estipulam expressamente a aplicação da multa de ofício (75%) e juros de mora em caso de lançamento de ofício.

A única hipótese em que não caberia o lançamento de multa e juros de mora, seria o caso de depósito no montante integral fato que não foi comprovado pela recorrente (Súmulas 05 e 17 do CARF).

Ante o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso, acolhendo o montante de R\$ 29.341,23, a título de imposto de renda a compensar com o imposto objeto do lançamento de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator